



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de maio de 2023

nº 2841 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 29
>>Portarias	Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 41
>>Concessão de Diárias	Pág. 43
>>Extratos	Pág. 45

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 46
----------------------------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 47
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.294/2023-TCE-RO.
ASSUNTO :Direito de Petição.
UNIDADE :Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania - RO.
PETICIONANTE:Adamir Ferreira da Silva, CPF n. ***.770.142-**. **ADVOGADOS** :Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2023-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS SUSCITADOS. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDAS. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.
3. Preenchidas as condições imposta para o regular exercício do Direito Petição, o conhecimento preliminar da petição manejada é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição (ID n. 1396249), cumulado com Pedido de Tutela de Urgência, manejado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.452/2002/TCE-RO.
2. O Peticionante sustentou, em suma, que houve a prescrição da pretensão executória dos débitos e das multas a si atribuídos, via itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e item III, alínea “b”, do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, consoante novel entendimento do STF conferido no RE 636.886 (Tema 899).
3. Destacou que as condenações de débitos a si imposta, não evidenciaram dolo ou culpa decorrentes de ato de improbidade administrativa a justificar a imprescritibilidade das ações de cobrança, mas que, apenas, houve o julgamento das contas a partir de elementos técnico-jurídicos, não havendo, portanto, óbice ao reconhecimento da prescrição ressarcitória do dano ao erário.
4. Aduziu, também, a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, uma vez que o Peticionante teria sido citado em 10/06/2003 e o Relatório Técnico da SGCE expedido em 08/05/2007, sobrevindo o julgamento apenas em 2016.
5. Sustentou que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o absorveu por idêntico fato perquirido nos autos originários (Processo n. 4.452/2002/TCE-RO), na ação judicial n. 0021436-77.2010.8.22.0001, razão porque, em seu entender, este Tribunal de Contas não poderia, por via transversa, desconstituir a coisa julgada material formada naquele Poder Judiciário.
6. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, derivada da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, pois o Peticionante não detinha, dentre as suas atribuições legais, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro, o dever de proceder às fiscalizações internas dos mapas de alimentação nas unidades prisionais, e assim, evitar a irregularidade apurada, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21, exarado nos autos do Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, inexistindo, destarte, pressupostos para a sua responsabilidade civil.
7. Por força disso, o Peticionante requereu:
 - a) Ao fundamento no direito de petição, conforme previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, **CONHECER** o Direito de Petição aforado, porquanto visa impugnar ilegalidade perpetrada contra direito fundamental individual, a saber, a ilegitimidade de parte ou ilegitimidade passiva, bem como a aplicação equânime desta Corte de Contas à casos idênticos já julgados, assim como por apresentar matéria de ordem pública.
 - b) No mérito, seja o presente **Recurso Inominado recebido, conhecido e processado**, para, inicialmente, conceder a tutela de urgência emprestando efeito suspensivo à condenação, concedendo o direito do recorrente retirar a Certidão negativa de débitos ou Positiva com Efeitos de negativo, por ser próprio e ter preenchido os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora eis que preenchidos os pressupostos processuais;
 - c) No mérito do recurso, seja, ainda que de forma cumulativa e/ou alternativa, acolhidos os pedidos acima elencados, dando provimento ao recurso inominado, nos termos da fundamentação supra, para afastar os débitos e multas aplicadas em desfavor do senhor Adamir Ferreira da Silva, descritos no Acórdão 39/2016 itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e III-b – processo n. 044452/02, afastando a sua responsabilidade atribuída excluindo os débitos e multas, assim como julgar regulares as suas contas(janeiro de 2000 a fevereiro de 2001), concedendo a devida quitação.

d) Subsidiariamente seja reconhecida a inexistência de autoria e de conduta irregular em relação aos fatos considerados causadores de dano ao erário, reformando o acórdão em relação ao recorrente, para afastar a imputação de débito por dano ao erário e por multa julgando regulares as contas tomadas; (Sic)

8. O Peticionante renovou o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, por meio da petição de ID n. 1399546.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

10. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, garante a todos o Direito de Petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, aqui incluído o Tribunal de Contas.

11. Embora seja esse instrumento jurídico-constitucional, destituído de formalidades legais, há que se observar os pressupostos e os requisitos objetivos fixados por meio da Decisão n. 48/2012-Pleno, exarada nos autos do Processo n. 2.581/2011-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Presidente **PAULO CURI NETO**.

12. Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, em juízo provisório de admissibilidade, vislumbro o regular exercício do Direito de Petição por parte do interessado referenciado, consagrado na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, pois o Peticionante alega a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, conhecer os fatos trazidos à sua cognição, consoante entendimento pacificado na mencionada Decisão n. 48/2012-Pleno.

II.II – Da oitiva do *Parquet* de Contas

13. É dos autos que o Peticionante formulou pedido de concessão de Tutela de Urgência, para o fim de se suspender os efeitos do Acórdão AC2-TC 0039/2016, exarado nos autos do Processo 04452/2002/TCE-RO, por meio do qual se imputou débito e multa ao Peticionante em apreço e, com efeito, permitir a emissão de Certidão Negativa e Débitos ou ainda Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, retirando-o provisoriamente da lista de inadimplentes perante este Tribunal Especializado.

14. *Ad cautelam*, antes de deliberar acerca do pleito cautelar formulado pelo Peticionante, entendo ser prudente colher a oitiva ministerial, notadamente quando o objeto a ser perscrutado diz respeito à decisão definitiva deste Tribunal de Contas (Decisão n. 48/2012-Pleno), expedida há mais de **10 (dez) anos**, o que indubitavelmente reclama um olhar mais acurado e atento por parte deste Relator.

15. Isso porque, como é de conhecimento de todos os atores processuais, o Ministério Público de Contas é o fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*) nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, conforme preceito normativo, inserto no artigo 80, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799, de 2014.

16. Em concretização ao mencionado programa normativo, o comando cristalizado no inciso I do artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que é atribuição funcional do Ministério Público de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, requerendo, para tanto, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as medidas de interesse da Justiça de Contas, da Administração Pública e do erário, por óbvio.

17. Posto isso, como dito, há que se abrir vistas dos autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, com a URGÊNCIA que o caso requer, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.

18. Cumpre assinalar que, nesse sentido, assim já me manifestei em casos análogos ao que ora se coteja, senão vejamos os Despachos de IDs ns. 1182695, 1242990, 1214583 e 1203053 exarados respectivamente nos PAPs n. 660/2022/TCE-RO, 1703/2022/TCE-RO, 1010/2022/TCE-RO e 1026/2022/TCE-RO.

19. Dito isso, postercipio a análise do pedido formulado pela Requerente, para abrir vistas dos autos ao MPC e, dessa sorte, determino que se encaminhem os presentes autos ao referido órgão ministerial, com a **URGÊNCIA** que a matéria reclama, na forma alinhavada no parágrafo antecedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER, em juízo provisório de admissibilidade, o presente Direito de Petição (ID n. 1399082), ofertado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.452/2002/TCE-RO, com fundamento na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, pois o peticionante alega a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual;

II – POSTERCIPAR, para depois da oitiva do MPC, a analisado pedido cautelar formulado pelo Peticionante, consistente na concessão de Tutela de Urgência, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão AC2-TC 0039/2012, exarado nos autos do Processo 04452/2002/TCE-RO, por meio do qual se imputou débito e

multa ao Peticionante em apreço e, com efeito, permitir a emissão de Certidão Negativa e Débitos ou ainda Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, retirando-o provisoriamente da lista de inadimplentes perante este Tribunal Especializado, uma vez que o objeto a ser perscrutado diz respeito à decisão definitiva deste Tribunal de Contas (Decisão n. 48/2012-Pleno), expedida há mais de **10 (dez) anos**, o que indubitavelmente reclama um olhar mais acurado e atento por parte deste Tribunal de Contas;

III - ENCAMINHAR o feito em epígrafe ao Ministério Público de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine**, às inteiras, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pelo Peticionante, bem ainda, quanto aos contornos fático-jurídicos trazidos à cognição deste Tribunal de Contas, com a **URGÊNCIA** que o caso requer;

IV –INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

a) O Peticionante, Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, e a sua advogada, **ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI**, OAB/RO n. 4.542, via **DOeTCE-RO**;

b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, **REMETAM-SE**, *incontinenti*, os autos a esta Relatoria, para análise e deliberação;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :884/2023-TCE-RO.

ASSUNTO :Direito de Petição.

UNIDADE :Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania - RO.

PETICIONANTE:Adamir Ferreira da Silva, CPF n. ***.770.142-**.

ADVOGADA :Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0093/2023-GCWSC

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

3. Por meio do mencionado Acórdão APL-TC 00077/22, este Tribunal de Contas evoluiu o posicionamento até então aplicado e, com efeito, reconheceu a prescritebilidade da pretensão ressarcitória deste Tribunal Especializado, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º da Constituição Federal, materializada no Tema 899.

4. Restou consignada, no referido Acórdão APL-TC 00077/22, a impossibilidade de aplicação retroativa da nova orientação jurisprudencial, ficando, destarte, vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha

sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio, em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657, de 1942.

5. Posteriormente, debruçando-se novamente sobre a matéria, este Tribunal de Contas, considerando, sobretudo, o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022^[1], por ocasião do julgamento do Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, prolatou o Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), por intermédio do qual se evoluiu o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

6. A jurisprudência deste Tribunal de Contas assentou o entendimento de que o Direito de Petição não é sucedâneo recursal e, por esta razão, não se presta a mera rediscussão do *meritum causae*, mas se cinge a atacar eventuais vícios de índole transrescisórios.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição (ID 1369382), cumulado com Pedido de Tutela de Urgência, manejado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO.

2. O Peticionante sustentou, em suma, que houve a prescrição da pretensão executória dos débitos a si atribuídos, via itens II, IV e VI do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, consoante novel entendimento do STF conferido no RE 636.886 (Tema 899), já que não teriam sido propostas as respectivas ações executivas.

3. Argumentou que as multas impostas, por intermédio dos itens XIII e XVII do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, tiveram as suas prescrições executórias reconhecidas pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis de Porto Velho-RO, nos autos processuais da Execução Fiscal n. 7029750-09.2018.8.22.0001.

4. Destacou que as condenações de débitos a si impostos, não evidenciaram dolo ou culpa decorrentes de ato de improbidade administrativa a justificar a imprescritibilidade das ações de cobrança, mas que, apenas, houve o julgamento das contas a partir de elementos técnico-jurídicos, não havendo, portanto, óbice ao reconhecimento da prescrição ressarcitória do dano ao erário.

5. Aduziu, também, que houve a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, uma vez que o Peticionante teria sido citado em 2003 e o Relatório Técnico da SGCE expedido em 16/03/2010, sobrevindo o julgamento apenas em 2011, na esteira do precedente firmado pelo Acórdão APL-TC 00274/22, proferido no Processo n. 1.857/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

6. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, derivada da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, pois o Peticionante não detinha, dentre as suas atribuições legais, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro, o dever de proceder às fiscalizações internas dos mapas de alimentação nas unidades prisionais, e assim, evitar a irregularidade apurada, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21, exarado nos autos do Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, inexistindo, destarte, pressupostos para a sua responsabilidade civil.

7. Por força disso, o Peticionante requereu:

a) Ao fundamento no direito de petição, conforme previsto no art. 5º, XXXIV, aliena “a”, da Constituição da República, **CONHECER** o Direito de Petição aforado, porquanto visa impugnar ilegalidade perpetrada contra direito fundamental individual, a saber, a ilegitimidade de parte ou ilegitimidade passiva, bem como a aplicação equânime desta Corte de Contas à casos idênticos já julgados, assim como por apresentar matéria de ordem pública.

b) No mérito, seja o presente **Recurso Inominado recebido, conhecido e processado**, para, inicialmente, conceder a tutela de urgência emprestando efeito suspensivo à condenação, concedendo o direito do recorrente retirar a Certidão negativa de débitos ou Positiva com Efeitos de negativo, por ser próprio e ter preenchido os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora eis que preenchidos os pressupostos processuais;

c) No mérito do recurso, seja, ainda que de forma cumulativa e/ou alternativa, acolhidos os pedidos acima elencados, dando provimento ao recurso inominado, nos termos da fundamentação supra, para afastar os débitos e multas aplicadas em desfavor do senhor Adamir Ferreira da Silva, descritos nos itens II, IV, VI, XIII, XVII constantes do Acórdão 52/2011 – processo n. 044451/02, afastando a sua responsabilidade atribuída excluindo os débitos e multas, assim como julgar regulares as suas contas, concedendo a devida quitação.

d) Subsidiariamente seja reconhecida a inexistência de autoria e de conduta irregular em relação aos fatos considerados causadores de dano ao erário, reformando o acórdão em relação ao recorrente, para afastar a imputação de débito por dano ao erário e por multa julgando regulares as contas tomadas; (Sic)

8. Por meio da Decisão Monocrática n. 69/2023-GCWCS (ID 1383494), em juízo provisório de admissibilidade, a Relatoria conheceu o presente Direito de Petição (ID 1369382), com fundamento na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, pois o Peticionante alegou a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual, e ainda, postecipou, para depois da oitiva do MPC, a análise do pedido cautelar formulado pelo Peticionante, remetendo-se, com efeito, os autos processuais para manifestação do *Parquet* de Contas, na forma regimental.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 70/2023-GPGMPC (ID 1390108), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em síntese, manifestou-se pelo não conhecimento preliminar da inicial como Direito de Petição, entretanto, ponderou que a questão de ordem aventada (incidência da prescrição no Processo 4.451/2002) deve ser examinada, de ofício, por este Tribunal de Contas.

10. Quanto à prescrição suscitada pelo Peticionante, o MPC (ID 1390108), ao constatar que o Acórdão n. 52/2011 – 2ª Câmara transitou em julgado em 3 de junho de 2013, registrou a impossibilidade de aplicação retroativa da nova orientação jurisprudencial materializada pelo STF no Tema 899, conforme

entendimento firmado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC n. 00077/22, proferido nos autos do Processo n. 609/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**.

11. No que tange ao precedente firmado por intermédio do Acórdão APL-TC 00274/22, exarado nos autos do Processo n. 1.857/2021/TCE-RO (Recurso de Revisão), no qual houve o reconhecimento da prescrição, inclusive, quanto à pretensão ressarcitória dos débitos que lhe foram irrogados, em atenção ao Tema 899 do STF, o MPC (ID 1390108) consignou que ele possuía situação diversa da vertida nos presentes autos, uma vez que o Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), proferido no fecho do Processo n. 4.445/2002/TCE-RO, não teria transitado em julgado em razão de sua republicação, determinada pela Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM.

12. Acerca das demais teses ventiladas, notadamente a de que não haveria dolo ou culpa, conduta, tampouco nexo de causalidade que ancorasse sua responsabilização, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21, exarado nos autos do Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, o MPC (ID 1390108) afirmou que pretende o Peticionante, verdadeiramente, a mera rediscussão do *meritum causae*, o que sobeja obstado nesta via eleita, por não ser o Direito de Petição sucedâneo recursal.

13. Por tudo isso, o MPC (ID 1390108) pugnou pelo “**NÃO CONHECIMENTO** do Petrório, bem como pela **REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 052/11– 2ª Câmara”, proferido nos autos do Processo n. 4.451/02-TCE/RO, restando, por conseguinte, prejudicada a vindicada concessão da tutela de urgência.

14. Na sequência, via Petição Incidental de ID n. 1399500, o interessado reiterou o pedido de concessão de Tutela de Urgência formulado, reforçando que nos Recursos de Revisão ns. 1.777/2021 (relativo ao Processo n. 4.449/2002/TCE-RO) e 1.778/2021 (atinente ao Processo n. 4.446/2002/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, as responsabilidades do Peticionante foram afastadas, ante a ausência de nexo de causalidade evidenciada.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

16. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão dos efeitos irradiadores do Acórdão AC1-TC 052/11– 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 4.451/02-TCE/RO, para o fim de se expedir Certidão Negativa de débitos ou Positiva com Efeitos Negativos, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

II.I – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória

17. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

18. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

19. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

20. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida, sob tal prisma, se não restarem devidamente caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

21. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*.

II.II – Da inexistência do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris)

22. É dos autos que o Peticionante (ID's ns.1369382 e 1399500) formulou pedido de concessão de Tutela de Urgência, para o fim de se suspender os efeitos do Acórdão AC2-TC 0052/2011, exarado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, por meio do qual se imputou débito e multa ao Peticionante em apreço e, com efeito, permitir a emissão de Certidão Negativa e Débitos ou ainda Certidão Positiva com Efeitos Negativos em seu favor, retirando-o provisoriamente da lista de inadimplentes perante este Tribunal Especializado.

23. Sem embargos, na linha do que foi defendido pelo Ministério Público de Contas (ID 1390108), a tutela requerida pelo Peticionante deve ser indeferida, dada ausência de verossimilhança do que foi alegado. Explico.

24. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

25. No âmbito deste Tribunal Especializado, o mencionada Tema 899 foi tratado nos autos do Processo n. 609/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, cujo julgamento se consubstanciou no Acórdão APL-TC 00077/22.

26. Por meio do mencionado Acórdão APL-TC 00077/22, este Tribunal de Contas evoluiu o posicionamento até então aplicado e, com efeito, reconheceu a prescritebilidade da pretensão ressarcitória deste Tribunal Especializado, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º da Constituição Federal, materializada no Tema 899.

27. Nada obstante, restou consignada, no referido Acórdão APL-TC 00077/22, a impossibilidade de aplicação retroativa da nova orientação jurisprudencial, ficando, destarte, vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritebilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio, em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657, de 1942^[2], cuja citada decisão foi ementada da seguinte forma, *in verbis*:

TOMA DA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritebilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritebilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio. (Grifou-se)

28. Posteriormente, debruçando-se novamente sobre a matéria, este Tribunal de Contas, considerando, sobretudo, o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022^[3], por ocasião do julgamento do Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, prolatou o Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), por intermédio do qual se evoluiu o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritebilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição. A propósito, grafa-se o ementário, *in litteris*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.

2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.

3. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.

6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.

7. O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.

8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.

9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.

10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminosa nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da operação vórtice. (Grifou-se)

29. Pois bem. *In casu*, consoante se infere da Certidão registrada sob o ID n. 5241 dos autos do Processo Principal n. 4.451/2002/TCE-RO, o Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara (ID n. 5254 do Processo Principal n. 4.451/2002/TCE-RO), transitou em julgado em **03.06.2013**.

30. Tendo em vista que o trânsito em julgado do mencionado Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara se operou (**03.06.2013**) bem antes do trânsito em julgado do RE 636.886 (STF - Tema 899), o qual se deu somente em **5.10.2021**, a sua aplicação ao caso em voga resta vedada, consoante entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00077/22, preferido nos autos do Processo n. 609/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

31. No ponto, verifico que o caso dos presentes autos diverge da situação configurada no Acórdão APL-TC 00274/22, exarada nos autos do Processo n. 1.857/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, pela qual se reconheceu a prescrição, inclusive, quanto à pretensão ressarcitória dos débitos que lhe foram irrogados pelo Acórdão AC2-TC 542/16, prolatado no fecho daqueles autos de n. 4.445/2022/TCE-RO.

32. Isso porque, conforme se denota do Acórdão APL-TC 00274/22, o entendimento quanto à prescritibilidade da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas, inaugurado pelo Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no Processo n. 609/2020/TCE-RO, foi aplicado àquele caso, visto que o Acórdão AC2-TC 542/16 (Processo n. 4.445/2022/TCE-RO) não havia transitado em julgado, em razão de sua republicação ordenada pela Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM, com bem destacou o relator, *ipsis verbis*:

[...]

82. Por fim, **rememora-se, apenas no processo n. 4445/02 não há que se falar em trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), tendo em vista a sua republicação operada por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), na data de 29.01.2019, fato este que renovou o prazo recursal, razão porque, aplica-se o novo entendimento quanto à prescritibilidade da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, inaugurado pelo Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067), proferido no processo n. 609/20-TCE/RO, uma vez que não se está diante de processo com decisão irrecurável ou concluído até 05.10.2021.** (Grifou-se)

33. Daí porque não há que se falar em aplicação do mesmo entendimento sufragado no Acórdão APL-TC 00274/22 (ID 1301711) aos presentes autos.

34. De igual modo, resta inaplicável também, ao caso dos autos em testilha, o entendimento recentemente fixado no Acórdão APL-TC 00036/23, proferido no Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, porquanto não houve, *in casu*, o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, cujo reconhecimento se afigura condição para aplicação retroativa da tese de prescritibilidade aos processos transitados em julgados antes de 5.10.2021.

35. Acerca das demais teses ventiladas, notadamente a de que não haveria dolo ou culpa, conduta, tampouco nexos de causalidade que ancorasse sua responsabilização, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21 (Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO), Acórdão APL-TC 00266/22 (Recurso de Revisão n. 1.777/2021/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00332/21 (Recurso de Revisão n. 1.778/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, anuo que o MPC (ID 1390108), no ponto, na medida em que pretende o Peticionante, em verdade, a mera rediscussão do *meritum causae* dos autos Principais n. 4.451/2002/TCE-RO, consubstanciado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, o que sobeja obstado nesta via eleita, por não ser o Direito de Petição sucedâneo recursal.

36. Importa ressaltar que as citadas ausências de nexos de causalidade foram reconhecidas em fase recursal ordinária, no caso, Recurso de Revisão, razão pela qual não se mostra possível rediscutir o mérito já assentado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, especialmente porque o Direito de Petição sucedâneo recursal.

37. Quanto à ventilada prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública pelo fato de que não se teria, até então, havido a execução dos débitos constantes nos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC 052/11 – 2ª Câmara, que deram azo às CDA's ns. 20140200102075, 20140200102077 e 20140200102079, respectivamente, constato que tais títulos foram protestados, consoante se infere da Certidão de Situação dos Autos, registrada sob o ID n. 1351124 do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, cuja aferição da incidência ou não da prescrição ressarcitória de tais créditos sobrepõe a competência desse Tribunal de Contas – que se exauriu com o trânsito em julgado do referido *decisum* em 03.06.2013 –, motivo pelo qual deve o Peticionante suscitar tal questão na esfera judicial ou administrativa, segundo os meios legais cabíveis na espécie.

38. Por fim, verifico que os créditos vertidos nas CDA's ns. 20140200102082 e 20140200102089, respectivamente, relativas às multas impostas pelos itens XIII e XVII do Acórdão AC1-TC 052/11 – 2ª Câmara, foram declarados prescritos pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis de Porto Velho que, nos autos da execução fiscal sob o n. 7029750-09.2018.8.22.0001, razão pela qual se deve dar conhecimento dessa decisão ao DEAD, para adoção das providências necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade dos precitados créditos.

39. Desse modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, verossimilhança entre as teses articuladas pelo Peticionante e os fatos retratados nos presentes autos, motivo pelo qual deve ser **INDEFERIDO** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pelo Peticionante, por não restarem presentes, *in casu*, o **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*), tampouco o **justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, a manifestação do Ministério Público de Contas, via Parecer n. 70/2023-GPGMPC (ID 1390108), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, e **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, por não restar presente, *in casu*, (i) o **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*), tampouco o (ii) **justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), dada a ausência de verossimilhança entre as teses articuladas pelo Peticionante e os fatos retratados nos presentes autos, haja vista que:

a) O trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara se operou (**03.06.2013**) bem antes do trânsito em julgado do RE 636.886 (STF - Tema 899), o qual se deu somente em **5.10.2021**, cuja aplicação ao caso em voga resta vedada, consoante entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00077/22, preferido nos autos do Processo n. 609/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**;

b) Resta inaplicável também, ao caso dos autos em testilha, o entendimento recentemente fixado no Acórdão APL-TC 00036/23, proferido no Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, porquanto não houve, *in casu*, o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, cujo reconhecimento se afigura condição para aplicação retroativa da tese de prescritibilidade aos processos transitados em julgados antes de 5.10.2021;

c) Os débitos constantes nos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC 052/11 – 2ª Câmara, que deram azo às CDA's ns. 20140200102075, 20140200102077 e 20140200102079, respectivamente, foram protestados, consoante se infere da Certidão de Situação dos Autos, registrada sob o ID n. 1351124 do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tais créditos desborda da competência desse Tribunal de Contas, que se exauriu com o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, em 03.06.2013, motivo pelo qual deve o Peticionante suscitar tal questão na esfera judicial ou administrativa, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis a espécie versada.

II – INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

a) O Peticionante, Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, e a sua advogada, **ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI**, OAB/RO n. 4.542, **via Doe TCE-RO**;

b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum ao DEAD, para adoção das providências necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade dos créditos vertidos nas CDA's ns. 20140200102082 e 20140200102089, respectivamente, relativas às multas impostas pelos itens XIII e XVII do Acórdão AC1-TC 052/11 – 2ª Câmara, tendo em vista que foram declarados prescritos pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis de Porto Velho que, nos autos da Execução Fiscal de n. 7029750-09.2018.8.22.0001;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, **RETORNEM-ME**, *incontinenti*, os autos, para análise e deliberação;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1]Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.

[\[2\]](#)Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei n. 13.655, de 2018\)\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

[\[3\]](#)Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :243/2023-TCE/RO.

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

INTERESSADA:Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

ASSUNTO :Sindicância Administrativa Investigativa (Proc. Adm. n. 00352.068269/2022-18) apuração de conduta de servidores por supostas falhas na execução do Contrato n. 479/PGE/2018.

UNIDADE :Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE E URGÊNCIA. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. I – **RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas do Ofício n. 458/2023/SEGEP-CAR, de 20/01/2023 (pp. 2 a 3, doc. 00312/23), assinado pelo Corregedor-Geral da Administração, **JOSÉ CARLOS GOMES DA ROCHA**, no qual relata solicitação feita pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, com a finalidade de apurar a conduta funcional dos servidores **MARIA EMÍLIA DA SILVA**, matrícula n. 300077923, Coordenadora do PIDISE e Secretária Adjunta da SEPOG; e **PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, matrícula n. 300157395, à época, Secretário da SEPOG, por suposta falha na condução da execução do Contrato n. 479/PGE-2018, o qual ocasionou o reconhecimento de dívida, para pagamento de juros e correção monetária no valor de **R\$46.389,29** (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), com possível dano ao erário público, em atenção à determinação contida na Decisão n. 4/2022/SEPOG-GAB.

2. Atuada a presente documentação, encaminhou-se o PAP à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, com o objetivo de realizar a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID 1350438) manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade, devendo-se, todavia, encaminhar cópia da documentação à SEPOG e à CGE, para adoção das providências necessárias ao ressarcimento do dano identificado na Sindicância Administrativa Investigativa (Proc. Adm. n. 00352.068269/2022-18).

4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 71/2023-GPYFM (ID 1396974), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE (ID 1350438).

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo com a matéria submetida a esta relatoria, assinto com os derradeiros encaminhamentos propostos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1350438) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1396974).

7. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
8. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
9. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, mister se faz verificar, se de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
11. Dito isso, resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO **NÃO** se encontram presentes, ante a ausência de elementos indiciários de irregularidades, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1350438, cujos fundamentos acolho, *in totum*, a título de *ratio decidendi, in verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:
- a) apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **48 (quarenta e oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Salienda-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

12. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu apenas 48 (quarenta e oito) pontos no índice RROMa, inferior, portanto, ao mínimo legal de 50 (cinquenta) pontos, previsto no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, razão pela qual não se deve selecionar a presente informação como ação de controle específica, como bem opinou a Unidade Técnica (ID 1350438) e o MPC (ID 1396974), no ponto.

13. O não preenchimento dos pressupostos afetos à seletividade das ações de controle, resulta no não processamento da informação em ação específica de controle, devendo-se, com efeito, arquivar o vertente Procedimento Apuratório Preliminar. Nesse sentido, tenho me manifestado firmemente, consoante se denota dos seguintes precedentes, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCWCS [1]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2020-GCWCS [2]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMa, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2020-GCWCS [3]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMa, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCWCS [4]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

14. A par dos vários precedentes listados em linhas volvidas, tenho que se deve prestigiar, portanto, a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a cintilar luzes com maior grau de certeza para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

15. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento por este Tribunal de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável (Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão) e da Controladoria-Geral do Estado, para conhecimento e adoção de medidas julgadas necessárias.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, há de se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1350438) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1396974), para, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, promover o arquivamento do procedimento *sub examine*, dispensando-se a sua autuação como fiscalização autônoma de controle e conseqüente análise meritória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1350438) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1396974), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes na Resolução n. 291, de 2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, devendo-se arquivar o vertente feito, na forma do art. 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência, conforme derradeiras manifestações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1350438) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1396974);

II - INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão:

a) À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, na pessoa da Senhora **BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. ***.333.502-**, Secretária da SEPOG, e a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, na figura do Senhor **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. ***.791.792-**, Controlador-Geral da CGE, ou a quem lhes substituam na forma da lei, para conhecimento e adoção das providências que entenderem ser necessárias ao ressarcimento do dano, *a priori*, identificado na Sindicância Administrativa Investigativa vertida no objeto do Processo Administrativo n. 0035.068269/2022-18, nos termos do art. 10, inciso I, §2º da Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO;

b) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10º do RITC.

III – CIENTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão, na forma regimental;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução [\[5\]](#);

V – ARQUIVEM-SE O PRESENTE PROCEDIMENTO, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado, na forma do art. 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019;

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao esmerado cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[\[1\]](#)PROCESSO N. 0600/2020/TCE-RO.

[\[2\]](#)PROCESSO N. 3400/2019/TCE-RO.

[\[3\]](#)PROCESSO N. 3436/2019/TCE-RO.

[\[4\]](#)PROCESSO N. 0191/2020/TCE-RO.

[\[5\]](#) Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1161/2023 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Domingas Pereira dos Santos.

CPF n. ***.335.003-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Domingas Pereira dos Santos, CPF n. ***.335.003-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300030432, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 390/IPERON/GOV-RO, de 3.7.2017, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 48, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 24.9.2020, (ID=1391957), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1397371, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e

mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1391954) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1394844).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1391956).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Domingas Pereira dos Santos, CPF n. ***.335.003-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300030432, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 390/IPERON/GOV-RO, de 3.7.2017, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 48, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 24.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1155/2023 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Salete Mezzomo.

CPF n. ***.460.872-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Salete Mezzomo, CPF n. ***.460.872-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300012282, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 203, de 24.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, (ID=1391808), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1397369, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade (idade resultante da redução de um ano para cada ano de contribuição que exceder o mínimo de 30), 34 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1391809) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1394586).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1391811).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Salete Mezzomo, CPF n. ***.460.872-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300012282, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 203, de 24.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 468
 A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1073/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria do Carmo da Silva Flores.
 CPF n. ***.330.902-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0099/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Maria do Carmo da Silva Flores**, CPF n. ***.330.902-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013293, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 343, de 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, (ID=1388917), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1390216), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 34 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1388918) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389216).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1388920).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à **Maria do Carmo da Silva Flores**, CPF n. ***.330.902.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013293, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 343, de 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1066/23 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Lourival de Souza.
CPF n. ***.824.419-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lourival de Souza, CPF n. ***.824.419-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 17, matrícula n. 300017463, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1462, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, (ID=1388773), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1390214, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao

novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 42 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1388774) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389213).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1388776).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Lourival de Souza, CPF n. ***.824.419-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 17, matrícula n. 300017463, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1462, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1029/2023 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Junia Dausa Louback dos Santos.

CPF n. ***.232.997.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Junia Dausa Louback dos Santos**, CPF n. ***.232.997.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, nível 3, referência 15, matrícula n. 300017125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 364, de 6.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 31.5.2021 (ID=1387000), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 42 de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148 de 23.7.2021 (ID=1387004), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390211, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1387001) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389965).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1387003).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Junia Dausa Louback dos Santos**, CPF n. ***.421.254.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, nível 3, referência 15, matrícula n. 300017125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 364, de 6.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 31.5.2021, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 42 de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148 de 23.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1028/23 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Amujacy Perez Farias.

CPF n. ***.330.462-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.628.052-**.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Amujacy Perez Farias, CPF n. ***.330.462-**, ocupante do cargo de Assistente em Previdência, nível Auxiliar, referência 16, matrícula n. 300031370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 805, de 2.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, (ID=1386984), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1390209, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 30 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1386985) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389953).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1386987).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Amujacy Perez Farias, CPF n. ***.330.462-**, ocupante do cargo de Assistente em Previdência, nível Auxiliar, referência 16, matrícula n. 300031370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 805, de 2.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1009/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Terezinha Alves de Siqueira.
CPF n. ***.422.882-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Terezinha Alves de Siqueira**, CPF n. ***.422.882.-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviço de Saúde, nível 2, classe A, referência 15, matrícula 300017679, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 242, de 10.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021 (ID=1385333), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390204, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1385334) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389826).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1385336).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Terezinha Alves de Siqueira**, CPF n. ***.422.882.-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviço de Saúde, nível 2, classe A, referência 15, matrícula 300017679, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 242, de 10.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1008/2023 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Lucia Dybalski.

CPF n. ***.969.402-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucia Dybalski, CPF n. ***.969.402-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300017403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 148, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, (ID=1385300), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1390203, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 30 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e

mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1385301) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389810).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1385303).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Lucia Dybalski, CPF n. ***.969.402-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300017403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 148, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0192/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Araújo.
 CPF n. ***.402.198-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. DISSONÂNCIA DE TEMPOS COMPUTADOS EM CERTIDÕES. NECESSIDADE DE

CORREÇÕES.BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor **Luiz Carlos de Souza Araújo**, CPF n. ***.402.198-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível básico, padrão 29, matrícula n. 39500-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 639/2020-PR, de 3.11.2020, publicado no Diário da Justiça, em 4.11.2020, ratificada pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 255, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 17.4.2022 (ID=1339445) com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1353731), concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, nos termos da fundamentação do ato concessório.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, por intermédio do Parecer Ministerial n. 0008/2023-GPYFM (ID=1395459), de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se pela promoção de diligência tanto ao Tribunal de Justiça de Rondônia quanto ao Iperon, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, antes de manifestar conclusivamente quanto ao mérito, pugna este Ministério Público de Contas pela promoção de diligência ao:

1. Tribunal de Justiça visando a apresentação a esta Corte e ao Iperon da Certidão de Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Carlos de Souza Araújo, relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990, no qual o servidor trabalhava no TJRO sob o regime celetista;
2. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON visando a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, vigente à época.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor **Luiz Carlos de Souza Araújo**, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Conforme bem pontuado pelo *Parquet* de Contas (ID=1395459), há uma divergência entre a Certidão de Tempo de Serviço apresentada pelo TJRO e a Certidão de Tempo de Contribuição elaborada pelo Iperon (ID=1339446).
8. Muito embora tenha sido considerado o total de 12.550 dias (34 anos, 4 meses e 20 dias) para fins de aposentadoria, conforme a CTS emitida pelo TJ, e averbação de 667 dias, perfazendo um total de 13.217 dias, equivalente a 36 anos, 2 meses e 17 dias, não consta nos autos a devida certidão do INSS acerca do período de 1º.4.1987 a 30.6.1990, tempo em que o servidor trabalhava no TJRO sob o regime celetista.
9. É cediço que a exclusão desse período faria com que o servidor não alcançasse o requisito de 35 anos de contribuição e, tendo em vista esse fator, é imprescindível que seja comprovada a sua averbação para fins de cômputo.

10. Inclusive, a averbação de tempo e a emissão dessas informações é de competência do Instituto de Previdência, consoante a menção do Ministério Público de Contas:

(...)

Ademais, referido tempo não foi averbado e considerado na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Iperon, consoante previsto no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, vigente à época, *in verbis*:

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores.

É cediço que nos termos do art. 4º da EC 20/98 o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Contudo, o tempo laborado sob regime celetista deveria ser averbado mediante Certidão de Tempo de Serviço, visto que se refere a período anterior a edição da EC 20, que não previa contribuição previdenciária pelos servidores estatutários.

Consoante previsto no art. 6º Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, caput, e inciso XI há possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão da administração do ente federativo, sendo necessário a homologação da unidade gestora do RPPS. Contudo, não foi o que ocorreu.

A ratificação da portaria do Tribunal de Justiça que concede aposentadoria pelo instituto consubstanciada em Certidão de Tempo de Serviço revela aquiescência do Iperon, mas há de se convir que tal tempo não foi averbado e considerado na CTC do instituto, tampouco a Certidão de Tempo de Serviço do TJ detém o condão de substituir a devida Certidão de Tempo de Contribuição relativo ao tempo no qual o servidor vínculo celetista.

Ademais, desde o advento da EC 20 o Regime Próprio de Previdência Social tem caráter contributivo⁶, e tanto a Constituição Federal como a Lei 432/2008, vigente à época, preveem como requisito para aposentadoria tempo de contribuição, sendo imperioso a emissão e apresentação de CTC para comprovar o cumprimento do referido requisito.

11. Desta forma, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas, visando oportunizar o órgão previdenciário, para que esclareça as informações detalhadas nos itens 8 e 9 desta Decisão.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Ao Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que apresente a esta Corte e ao Iperon da Certidão de Tempo de Contribuição do Senhor **Luiz Carlos de Souza Araújo**, relativa ao período de 1º.4.1987 a 30.6.1990, no qual o servidor trabalhava no TJRO sob o regime celetista;

b) Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, vigente à época.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Tribunal de Justiça e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 23 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0721/23– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Inst. de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Francisca da Penha Lima Bezerra – CPF n. ***.598.324 - **.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor – Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0049/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) das últimas contribuições, e sem paridade, em favor da servidora **Francisca da Penha Lima Bezerra**, CPF n. ***.598.324 - **, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 7, cadastro n. 83486, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO do município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 435/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3343, de 08.11.2022, com fundamento na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1364208).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1373047), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021 (ID 1388823).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011-PGMPC[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

6. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1364209), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.07.2021, fazendo jus à aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, uma vez que ao se aposentar contava com 69 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 5 e 7 - ID 1172879).

8. Nesse cenário, como a servidora ingressou no serviço público após a publicação da EC n. 41/2003, ou seja, em 13/09/2010 (fl. 6 do ID 1364209), os proventos serão sem paridade, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal/1988 (redação da EC n. 41/2003).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1172746) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1172879), **DECIDO**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, e sem paridade, em favor da servidora **Francisca da Penha Lima Bezerra**, CPF n. ***.598.324 - **, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 7, cadastro n. 83486, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 435/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3343, de 08.11.2022, com fundamento na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1364208).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 23 de maio de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

- I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
- II – requisição de informações e documentos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003183/2023
 INTERESSADA: Lucimar Rock Soares
 ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0297/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Lucimar Rock Soares, matrícula nº 990263, Agente em atividades Administrativas, cedida ao TCE/RO, lotada na Divisão de Protocolo e Digitalização – DGD, requer a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio, referente ao 7º quinquênio de 2016/2021 - considerando o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 -, a ser usufruído nos "a partir de 01 de junho de 2023" (ID 0526253).

2. O Diretor do Departamento de Gestão da Documentação, por meio do Memorando nº 43/2023/DGD, informou a "impossibilidade de liberação da servidora, dada a necessidade das atividades desenvolvidas, se fazem imprescindíveis aos trabalhos do Departamento, razão pela qual me manifesto pela impossibilidade e indeferimento do pedido", razão pela qual opinou pelo indeferimento do pleito.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, asseverou que, "diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX". Assim, "na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022".

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que "para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 7º quinquênio os períodos de 3.3.2016 a 27.5.2020 (4 anos, 2 meses e 26 dias), bem como o período de 1º.1.2022 a 26.4.2023 (1 ano, 3 meses e 25 dias) - Data do requerimento" (Instrução Processual 0532531).

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 374/2023/DIAP (ID 0535143), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0535983/2023/SGA, declarou "que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício."

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Dito isto, infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0535983), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, como ponderou a SEGESP (0532531), a servidora laborou, no período compreendido entre 3.3.1986 a 26.4.2023 (data do requerimento), um total de 37 anos, 2 meses e 14 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

a) 1º Quinquênio – Período Aquisitivo de 3.3.1986 a 3.3.1991.

Situação: Converteu 3 meses em pecúnia, sendo 2 meses pagos em dezembro/2012 e 1 mês pago em fevereiro/2013.

b) 2º Quinquênio – Período Aquisitivo de 3.3.1991 a 3.3.1996.

Situação: Converteu 3 meses em pecúnia, pagos no mês de outubro/2013.

c) 3º Quinquênio – Período Aquisitivo de 3.3.1996 a 3.3.2001.

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, pagos nos meses de junho, julho e agosto/2014.

d) 4º Quinquênio – Período Aquisitivo de 3.3.2001 a 3.3.2006.

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, pagos nos meses de setembro, outubro e novembro/2014.

e) 5º Quinquênio – Período Aquisitivo de 3.3.1996 a 3.3.2001.

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, pagos no mês de dezembro/2014

f) 6º Quinquênio – Período Aquisitivo de 3.3.2011 a 3.3.2016.

Processo: 2459/2016

Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, em agosto de 2016.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 3.3.2016 a 3.3.2021 corresponde ao 7º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 7º quinquênio os períodos de 3.3.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.10.2022, sendo que o dia 6.10.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 5.10.2022 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 7º quinquênio.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da DGD (ID 0526260).

16. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (destaquei)

18. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 3.3.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.10.2022 (sétimo quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0535983).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 7º quinquênio (período de 03.03.2016 a 27.05.2020 e o período de 1º.01.2022 a 05.10.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Lucimar Rock Soares tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04171/17 (PACED)

INTERESSADO: Orlando José de Souza Ramires

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 01444/16, proferido no processo (principal) nº 01878/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0287/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Orlando José de Souza Ramires**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 01444/16 [\[1\]](#), prolatado no Processo (principal) nº 01878/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0214/2023-DEAD - ID nº 1396596, comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n.3279/2023/PGE-TCE, cópia acostada sob o ID 1396311, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Orlando José de Souza Ramires, encaminhando cópia da certidão de óbito, e solicita a concessão de baixa de responsabilidade às multas em aberto a ele cominadas, tendo em que vista que, com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória dos processos e, por consequência, a baixa da responsabilidade se mostra necessária, por se tratar de multas intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

Processo	Acórdão	Item	Tipo	Entidade credora	CDA	Situação
01878/13 Paced04171/17	AC2-TC01444/16	III	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20170200007353	Em Execução Fiscal n. 7025422 65.2020.8.22.0001 ajuizado em 17/07/2020 Obs: Protestado em 08/05/2017 no 4º Tabelionato de Protesto de Porto Velho - protocolo.208969.
01100/03 Paced04596/17	AC2-TC00025/05	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20100200031260	Protestado em 22/11/2016 no 3º Tabelionato de Porto Velho - protocolo.251034
03093/00 Paced05027/17	APL-TC00046/05	III	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20110300600047	Protestado em 22/11/2016 no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho - protocolo.93124
00813/00 Paced04840/17	AC2-TC00012/07	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20090200000038	Protestado em 22/11/2016 no 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho - protocolo.3523 Obs: Protesto do saldo devedor do Parcelamento cancelado n. 20110300600047

04169/10 Paced06427/17	AC2- TC00054/12	III	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20130200117667	Protestado em 22/05/2013 no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos – Porto Velho/RO- protocolo n. 186825
02894/00 Paced07262/17	APL- TC00064/09	IV	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20140200001701	Protestado em 22/11/2016 no 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho- protocolo n. 251033
01283/16 Paced00356/18	APL- TC00624/17	XIV	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20180200009941	Em Execução Fiscal n. 7025422-65.2020.8.22.0001 Ajuizado em 17/07/2020 Obs: Protestado em 15/06/2018 no 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho- protocolo n. 278420.
02999/16 Paced00905/18	AC1- TC00136/18	III	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20180200014078	Em Execução Fiscal n. 7025422-65.2020.8.22.0001 Ajuizado em 17/07/2020 Obs: Protestado em 24/10/2018 no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho- protocolo n. 8000687151.
03511/16 Paced00435/20	AC2- TC00140/18	XIV	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20200200231076	Protestado em 20/05/2020 no 3º de Porto Velho – protocolo n. 8000833730
01007/17 Paced00125/19	AC1- TC00689/18	II	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20190200001594	Em Execução Fiscal n. 7025422-65.2020.8.22.0001 Ajuizado em 17/07/2020 Obs:- Protestado em 22/05/2019 no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho- protocolo n. 557202 (ID814368).
00750/15 Paced01914/19	AC2- TC00544/18	XII.A	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20190200294697	Em Execução Fiscal n. 7025422-65.2020.8.22.0001 Ajuizado em 17/07/2020 Obs:- Protestado em 10/09/2019 no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho – protocolo n. Termo 215976.

00750/15 Paced01914/19	AC2- TC00544/18	XII.B	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20190200294698	Em Execução Fiscal n. 7025422-65.2020.8.22.0001 Ajuizado em 17/07/2020 Obs: - - Protestado em 10/09/2019 no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho – protocolo n. Termo 215976.
00750/15 Paced01914/19	AC2- TC00544/18	XII.C	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20190200294699	Em Execução Fiscal n. 7025422-65.2020.8.22.0001 Ajuizado em 17/07/2020 Obs: Protestado em 10/09/2019 no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho- protocolo n. Termo 215976.
03926/13 Paced02704/19	APL- TC00194/18	X	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20190200677991	Em Execução Fiscal n. 7025422-65.2020.8.22.0001 Ajuizado em 17/07/2020 Obs: Protestado em 20/02/2020 no 2º Tabelionato de Protesto de Porto Velho- protocolo n. 224503.
03926/13 Paced02704/19	APL- TC00194/18	X	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20190200677992	Em Execução Fiscal n. 7025422-65.2020.8.22.0001 Ajuizado em 17/07/2020 Obs: Protestado em 20/02/2020 no 2º Tabelionato de Protesto de Porto Velho- protocolo n. 224504.
03746/11 Paced01458/19	AC1- TC01323/18	II	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20190200188994	Em Execução Fiscal n. 7025422-65.2020.8.22.0001 ajuizado em 17/07/2020 Obs: Protestado em 10/07/2019 no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho- protocolo n. 8000742252.
00676/15 Paced00056/21	AC2- TC00870/18	IX	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	20210200047086	Protestado em 27/09/2021 no 1º de Porto Velho- protocolo n. 8000951878
04017/16	AC2-	V	Multa-	Fundo de Desenvolvimento	20190200188858	Em Execução Fiscal n. 7025422-

Paced01459/19	TC00234/19		PGE	Institucional do Tribunal de Contas	65.2020.8.22.0001 ajuizadoem17/07/2020
02574/19 Paced 00147/21	AC2-TC 00650/20	V	Multa- PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Em Execução Fiscaln.7000603- 62.2023.8.22.0000 ajuizadoem18/01/2023
02574/19 Paced00147/21	AC2- TC00650/20	VI	Multa- PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Em ExecuçãoFiscaln.7000603- 62.2023.8.22.0000 ajuizadoem18/01/2023

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a **baixa de responsabilidade** em favor de **Orlando José de Souza Ramires**, quanto à multa do item III do Acórdão AC2-TC 01444/16, proferido no processo (principal) nº 01878/13 (objeto do presente Paced), bem como em relação às multas relacionadas no quadro acima, tendo em vista a comprovação do falecimento do referido responsável (ID 1357963), promovendo, para tanto, à juntada da presente decisão aos Paceds correspondentes.

9. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas- PGETC e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a Procuradoria do Município de Porto Velho, prosseguindo com o acompanhamento dos Paceds pendentes de adimplemento, e, arquite os autos, acaso inexistam pendências.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 504897.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01357/23 (PACED)

INTERESSADA:Gláucia Lopes Negreiros

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 0023/23 proferido no processo (principal) nº 00018/22

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0296/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gláucia Lopes Negreiros**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 0023/23 [\[1\]](#), prolatado no processo (principal) nº 00018/22, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0227/2023-DEAD - ID nº 1401327, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Requerimento e anexos, protocolados sob o n. 02796/23, acostados sob os IDs 1400253 a 1400255, em que a Senhora Gláucia Lopes Negreiros apresenta comprovante de pagamento da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 0023/23, proferido no Processo 00018/22.

Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1400847), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação da multa.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1400847, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão AC1-TC 0023/23 em favor da Senhora GLÁUCIA LOPES NEGREIROS*”.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gláucia Lopes Negreiros**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº AC1-TC 0023/23**, exarado no processo (principal) nº 00018/22, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho/RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1400647.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1400241.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02109/22 (PACED)

INTERESSADOS: Jandir Louzada de Melo e Vitorino Cherque

ASSUNTO: PACED – Débitos dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido por meio do Processo (principal) nº 02334/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0299/2023-GP

DÉBITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOVAÇÕES DA NOVEL LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei nº 14.230/21). INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA.

1. A ausência de vinculação entre as instâncias judicial e de controle externo (princípio da independência das instâncias), para fins de convencimento quanto à dupla condenação, reclama a identidade fática. Assim, não basta a mera alegação de que as condenações (judicial e de controle externo) decorreram do mesmo fato, mas sim a descrição minuciosa da circunstância concreta comum aos procedimentos que ensejou a responsabilização dos imputados em ambas as instâncias.

2. A não comprovação, no caso concreto, tanto da identidade fática entre a condenação do processo de controle externo e a da ação de improbidade, como do pagamento integral da dívida decorrente, inviabiliza o acolhimento da pretensão dos interessados no sentido da dupla condenação, o que inviabiliza a suspensão do Paced.

3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), alterada substancialmente pela Lei nº 14.230/21, não se aplica aos processos de controle externo. Isso porque a responsabilidade por improbidade administrativa possui fundamento constitucional próprio – visa resguardar a probidade administrativa –, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário. Por sua vez, a responsabilidade no âmbito do controle externo, que compete privativamente aos Tribunais de Contas, possui igualmente lastro constitucional próprio – o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Carta Política. Tal esfera de responsabilização tem por objetivo preservar a juridicidade (legalidade, legitimidade e economicidade) na gestão do patrimônio público (dinheiros, bens e valores públicos).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Jandir Louzada de Melo e Vitorino Cherque**, dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00179/22, prolatado no Processo (principal) nº 02334/17, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), pela Informação nº 0197/2023-DEAD (ID nº 1392949), comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 021/Procuradoria/2022 e anexo, acostados sob os IDs 1299013 e 1299014, em que a Procuradoria do Município de Mirante da Serra informa que após a notificação do Ofício n. 1647/2022-DEAD (ID 1266470) para a cobrança dos débitos e multas do Acórdão APL-TC 00179/22, prolatado no Processo n. 02334/17/TCE/RO, procedeu à notificação dos responsáveis requerendo o pagamento administrativo.

Em seguida, os Senhores Jandir Louzada de Melo e Vitorino Cherque apresentaram documento intitulado “Contranotificação”, alegando, em suma, que: “não merece prosperar a referida cobrança, pois através da Ação Civil Pública n. 0003897- 62.2015.4.01.4101, já houve a condenação em primeiro grau ao ressarcimento do mesmo crédito ora cobrado”. Solicitaram, ainda, a suspensão da cobrança dos débitos a eles imputados.

Por meio do Despacho de ID 1337457, essa Presidência determinou o envio do Paced a este Departamento, a fim de proceder à notificação dos responsáveis acima mencionados, para que procedessem à juntada de cópia integral do processo da Ação Civil Pública n. 0003897-62.2015.4.01.4101.

Por meio do Ofício n. 001/Procuradoria/2023, acostado sob o ID 1335376, a Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra informou o ajuizamento de execuções para cobrança das multas cominadas no Acórdão APL-TC 00179/22, e que aguarda a deliberação desta Corte acerca do pedido de suspensão da cobrança, feito pelos Senhores Jandir Louzada de Melo e Vitorino Cherque.

Informamos ainda que aportou neste Departamento o Documento n. 02417/23, acostado sob os IDs 1391547 a 1391573, em que os Senhores Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, representados por seus Advogados, Ricardo Oliveira Junqueira e Ariane Maria Guarido Xavier, requerem a juntada do processo de Ação Civil Pública n. 0003897-62.2015.4.01.4101 e a suspensão da cobrança em relação aos peticionantes, nos seguintes termos:

“Requer ainda que seja SUSPENSA a presente cobrança dos peticionantes Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, por violação do princípio *ne bis in idem*, tendo em vista que através da Ação Civil Pública já houve condenação em primeiro grau ao ressarcimento do mesmo crédito ora cobrado, bem como em razão da inexistência da violação dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade, além de inexistente o dolo ou a intenção deliberada de omissão ou falta de fiscalização, haja vista que restou demonstrada a total impossibilidade dos Peticionantes terem tomado conhecimento das irregularidades realizadas pelos servidores públicos”

Alegam, em síntese, que a duplicidade de condenações, na ação civil pública e no processo desta Corte de Contas, viola o princípio *ne bis in idem*, devendo prevalecer a condenação mais benéfica ao réu.

Além disso, diante da Lei n. 14.230/21, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa para exigir o dolo (intenção) para a responsabilização dos agentes públicos os danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como improbidade. Destacam, assim, que as irregularidades nas movimentações dos recursos públicos das contas correntes da Prefeitura Municipal eram praticados exclusivamente por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, não tendo os peticionantes ciência das irregularidades cometidas.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. É o retrospecto necessário para enfrentamento das questões postas.

5. Inicialmente destaco que o Acórdão nº APL-TC 00179/22^[1], objeto do presente PACED, é oriundo de Tomada de Contas Especial que foi julgada irregular e imputou débitos e multas aos responsáveis, em virtude de desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra.

6. Como visto, os senhores Jandir Louzada de Melo e Vitorino Cherque, por intermédio de seus advogados, protocolaram petição (Doc. 2417/23) requerendo a suspensão da cobrança dos débitos oriundos do Acórdão supramencionado, alegando, em suma, que: *i) Há “violação do princípio ne bis in idem”, tendo em vista que foram condenados nos autos da Ação Civil Pública n. 0003897-62.2015.4.01.4101 “ao ressarcimento do mesmo crédito ora cobrado nos autos acima mencionado”, razão pela qual, “deve prevalecer a condenação mais benéfica ao réu, independentemente da ordem cronológica do trânsito em julgado”, e ii) Que a Lei de Improbidade Administrativa, foi recentemente alterada pela Lei 14.230/21, trazendo importantes mudanças em seu texto dentre as quais merece destaque “a exigência de dolo (intenção) para que os agentes públicos sejam responsabilizados por danos causados por imprudência, imperícia ou negligência”.*

7. Diante disso, alegam que “a pretensão punitiva em relação aos peticionantes deve ser afastada pela total inexistência de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da impessoalidade em face das irregularidades nas movimentações dos recursos públicos das contas correntes da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra – RO, praticados exclusivamente por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio.

8. Pois bem. Com relação à alegação de duplicidade condenatória (*bis in idem*), em razão da exigência do débito imputado pelo TCE, razão não assiste aos responsáveis.

9. Isso porque, à luz da jurisprudência dominante e da legislação de regência, as instâncias judicial (penal e civil), administrativa e controladora (LINDB) são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato.

10. A esse respeito, destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL PENDENTES DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As conclusões das esferas administrativas acerca da responsabilização do agente na produção de determinado resultado não vinculam a apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário - haja vista a independência entre tais searas - e, portanto, não

constituem motivação idônea para determinar a suspensão do processo penal. 2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no RHC: 124440 SP 2020/0047835-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021) (grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - Não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa.** Precedentes. III - Eventual repercussão patrimonial deverá ser discutida por ocasião do cumprimento da sentença. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1381907 AM 2013/0133494-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017) (destaquei)

11. Dessa forma, em que pese a condenação em sede de Ação Civil Pública, esta não retira a validade dos atos investigados por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 2334/17, já que os processos de controle externo e de ação de improbidade constituem procedimentos apuratórios distintos, sendo, portanto, instruídos e apurados com subsidio em elementos probatórios diferentes, devidamente sedimentados sobre os contornos peculiares de cada instrução.

12. Cuidam-se de duas esferas de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há qualquer vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios – a exemplo da condenação ao ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas e a conclusão, na ação de improbidade, de que sequer houve o dano.

13. É válido ressaltar, contudo, que a ordem jurídica pátria veda o enriquecimento sem causa do Estado, isto é, nos casos de dupla condenações em instâncias distintas, o pagamento efetivado em uma instância poderá ser comprovado na outra com vista a realização do abatimento, pois é estritamente vedado o pagamento em duplicidade. Nesse sentido, foram proferidas várias Decisões do Tribunal de Contas da União, cujos trechos relevantes passo a transcrever:

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de forma que a existência de ação judicial contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU. Na hipótese de o responsável também ser condenado no processo judicial e já ter quitado o débito, basta que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa e vice-versa, o que afasta a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida. (Acórdão 3081/2009- primeira câmara);

Não configura bis in idem a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento (Acórdão 3397/2022 – segunda Câmara).

14. Logo, a despeito da possibilidade do pagamento perante o judiciário poder desonerá-los da imputação de dano ao erário no processo de controle externo (itens III e IV do Acórdão APL-TC 00179/22), tal reconhecimento perpassa pela imprescindível demonstração pelos interessados (ente credor ou imputados) da identidade fática, bem como do adimplemento integral da dívida.

15. Dada a circunstância, portanto, mostra-se inviável, por ora, expedir qualquer comando no sentido da desoneração do ente credor, relativamente à adoção das medidas de cobrança, e/ou dos imputados, quanto ao adimplemento dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00179/22, até que sobrevenha a comprovação de pagamento integral da dívida, sem prejuízo da demonstração de que tanto a condenação do processo de controle externo, como a imputação do processo judicial, decorrem do mesmo fato (imprescindível para a concessão da baixa de responsabilidade), o que até o presente momento não aconteceu.

16. Por conseguinte, cabe ao DEAD oficiar o Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral do Município de Mirante da Serra acerca da não comprovação, no caso concreto, tanto da identidade fática entre a condenação do processo de controle externo e a da ação de improbidade, como do pagamento integral da dívida decorrente, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão dos interessados no sentido da dupla condenação, bem como da suspensão do presente Paced (nº 2109/22).

17. Por fim, no que diz respeito à tese de afastamento da pretensão ressarcitória, tendo em vista que a Nova Lei de Improbidade Administrativa deixou de prever punição para atos culposos de improbidade, exigindo apenas a comprovação de dolo, é importante frisar que a responsabilização realizada no âmbito do controle externo, é formalmente distinta do ilícito enquadrado na esfera da improbidade administrativa, possuindo, ambos fundamentação constitucional própria.

18. Ao se debruçar sobre o tema, João Marcos de Araújo Braga Júnior^[2] leciona que:

[...] Mesmo sendo ilícitos "não penais", há diferença entre tipicidade dos atos ímprobos e a tipicidade das infrações submetidas ao crivo dos Tribunais de Contas, assim como entre os respectivos regimes jurídicos de responsabilização. Como visto, a responsabilidade por improbidade administrativa possui fundamento constitucional próprio, constante do art. 37, §4º, da Constituição Federal, e, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário o seu processamento, detém o escopo direto de resguardar a probidade administrativa, enquanto subprincípio da moralidade administrativa [...]. Assim, a esfera de responsabilidade relacionada ao controle externo, que compete privativamente aos Tribunais de Contas, possui igualmente lastro constitucional próprio: o já citado dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Carta Política. Essa esfera de responsabilização tem por objetivo preservar a juridicidade (legalidade, legitimidade e economicidade) na gestão do patrimônio público (dinheiros, bens e valores públicos) e, em virtude disso, por meio da defesa do erário, promove a defesa da probidade administrativa. (grifei)

19. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), alterada substancialmente pela Lei nº 14.230/21, não se aplica aos processos de controle externo, o que denota a falta de aptidão da tese defendida pelos interessados para impactar favoravelmente nas imputações cominadas por esta Corte de Contas. Desse modo, o prosseguimento da cobrança é medida que se impõe.

20. Ante o exposto, decido:

I - Indeferir o pedido de suspensão da cobrança das imputações de débitos cominados pelos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00179/22, prolatado no Processo (principal) nº 02334/17, tendo em vista a não comprovação tanto do pagamento (integral e/ou parcial) das dívidas, como da identidade fática entre a condenação do processo de controle externo e a do processo judicial, o que se mostra imprescindível para a eventual compensação e/ou desoneração por força do princípio *non bis idem*; e

II - Determinar o encaminhamento do presente processo ao DEAD, para que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, notifique o Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral do Município de Mirante da Serra, bem como para que prossiga no acompanhamento do presente PACED.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1256722.

[2] BRAGA JUNIOR, J. M. A. Da prescrição no processo de controle externo. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 116.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01362/19 (PACED)

INTERESSADO: Marcone da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão nº APL-TC 0410/18, proferido no Processo (principal) nº 00452/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0298/2023-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável é medida que se impõe. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Marcone da Silva do item VI do Acórdão APL-TC 0410/18^[1], prolatado no Processo nº 00452/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 230/2023-DEAD (ID nº 1401909), anunciou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Ofício e anexos, protocolados sob o n. 02852/23, acostados sob os IDs 1401312 e 1401313, em que a Procuradoria Geral do Município de Castanheiras informa que o Senhor Marcone da Silva efetuou o pagamento da multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 0410/18, proferido no Processo n. 00452/10. Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1401519), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1401519, foi realizada análise técnica de recolhimento da referida documentação, ocasião em que verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 25,13 (vinte e cinco reais e treze centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de quitação da multa do item VI do Acórdão APL-TC 00410/18.

4. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 2.989,71 (dois mil e novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), na conta do Município, referente ao item VI do Acórdão APL-TC 0410/18, a quitação em favor do senhor Marcone da Silva é medida que se impõe, a despeito do valor a menor de R\$ 25,13 (vinte e cinco reais e treze centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo da multa em questão - será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparo nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

5. Nesse sentido dispõe a instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5°. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

6. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das DMs nº 0289/2023-GP (PACED 01605/21), 0283/2022-GP (PACED 00305/19), nº 0393/2022 (PACED 00029/20) e 641/2022-GP (PACED 02431/22).

7. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marcone da Silva**, relativamente à cominação de multa imputada no item VI do Acórdão APL-TC 0410/18, prolatado no Processo n. 00452/10 (Certidão de Responsabilização n. 0750/TCERO/22), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Castanheiras/RO, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID 1401518.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 763268.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03707/17 (PACED)

INTERESSADO: Augusto Porfírio dos Santos

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão AC2-TC 00517/16, proferido no processo (principal) nº 05007/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0300/2023-GP

PACED. DÉBITO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA POR PROCURADORIAS MUNICIPAIS. ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO. MATERIAL DE APOIO À ATUAÇÃO DAS PROCURADORIAS NA GESTÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. DETERMINAÇÕES.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Augusto Porfírio dos Santos**, do item II do Acórdão AC2-TC 00517/16, proferido no processo (principal) nº 05007/12, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 196/2023-DEAD (ID nº 1392950), comunicou o que se segue:

Informamos que na Execução Fiscal n. 7000885-77.2017.822.0011, ajuizada na data de 13/07/2017 para cobrança do débito imputado ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos, no item II do Acórdão AC2-TC 00517/16, proferido no Processo n. 05007/12, foi prolatada sentença (ID 1392647), confirmada por Acórdão (ID 1392648), julgando extinto o processo sem resolução do mérito com o trânsito em julgado na data de 19/05/2022, tendo em vista o abandono da causa pelo exequente.

Informamos ainda que o processo está arquivado definitivamente desde 15/03/2023 e que o Acórdão AC2-TC 00517/16 transitou em julgado na data de 01/09/2016

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. O presente feito foi encaminhado a esta Presidência informando sobre a extinção da Execução Fiscal nº 7000885-77.2017.822.0011, em razão da inércia por parte do ente credor (Município de Alvorada do Oeste) no âmbito do processo judicial, no que diz respeito ao débito cominado sob o item II do Acórdão AC2-TC 00517/16.

5. Nessa circunstância, oportuno lembrar da atuação deste Tribunal no sentido de estimular os entes credores a adotar medidas alternativas de cobrança, a fim de reiterar as providências que foram contempladas pelo Ato Recomendatório Conjunto, acostado ao SEI nº 003729/2020 (ID 0213118). Eis o conteúdo do documento em comento:

ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO:

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social;

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

6. A pertinência da matéria também suscita referência ao trabalho feito pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que elaborou um "Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa" (ID 930767 do PACED n. 6320/17), com destaque para as experiências da atuação judicial da gestão da dívida que relata medidas executivas típicas adotadas e possibilidade de deferimento de medidas executivas atípicas, que se amoldam ao presente caso, o que faz com riqueza de detalhes, inclusive com indicação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

7. Ademais disso, a Procuradoria Geral do Estado expediu a Resolução Administrativa nº 9-CSPGE/PGE-GAB, que instituiu a política institucional de resolução e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia (<https://pge.ro.gov.br/resolucao-normativa-no-09-cspge/>), que pode servir de orientação, também, para a adoção de providências pelo ente credor.

8. Logo, no caso posto, o DEAD deve encaminhar os materiais citados à Procuradoria Municipal a título de orientação, tendo em vista o encargo do ente credor em adotar as medidas de cobranças a fim de satisfazer o crédito. A propósito, tal medida deve ser adotada sempre que o DEAD se deparar com casos análogos, o que reclama a expedição de um comando prospectivo nesse sentido, o que já havia sido determinado pelo Despacho ID 930812, proferido no PACED n. 6320/17.

9. Ante o exposto, **determino** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que publique esta decisão, e:

I – Encaminhe, via ofício, cópia desta decisão, do Ato Recomendatório Conjunto registrado no SEI nº 003729/2020, da Resolução Administrativa nº 9-CSPGE/PGE-GAB, e do Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa elaborado pela PGETC (ID 930767 – PACED 6320/17), à Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste, para serem utilizadas como parâmetro para fins de cobrança dos ativos;

II – Oficie o Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, dando conhecimento desta decisão, e para que informe, no prazo de 15 dias, as medidas de cobranças adotadas para persecução do débito supramencionado, nos termos do art. 14 da IN nº 69/2020/TCERO, considerando o iminente risco de prescrição da pretensão executória – tendo em vista que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 23/07/2018; e,

III – Adote diretamente as referidas diligências, sempre que for cabível, no sentido de reiterar o encaminhamento da documentação mencionada, instando os entes credores a cumprir o Ato Recomendatório Conjunto firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e de igual forma, a adotar as medidas consignadas no Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa da PGETC.

10. Diante do exposto, determino à Secretaria Executiva da Presidência o encaminhamento deste feito ao DEAD para cumprimento das determinações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 198, de 23 de maio de 2023.

Designa equipe de fiscalização - fase de execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996,

Considerando o Processo SEI n. 003762/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Elaine de Melo Viana Gonçalves, Técnica de Controle Externo, matrícula 431 e Moisés Rodrigues Lopes, Assessor Técnico da SGCE, matrícula 270, para, sob a coordenação da primeira, realizarem, no período de 22 a 23 de maio de 2023, a fase de execução de inspeção especial, com o objetivo de subsidiar a análise de processo do processo PCe n. 309/2023/TCE-RO, que tem como objeto a contratação emergencial de empresa para fornecimento de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulância tipo "B".

Art. 2º Designar Marivaldo Felipe de Melo - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas - CECEX 10, matrícula 529, para supervisionar os produtos da inspeção especial, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 196, de 22 de maio de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003545/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FELIPE LIMA GUIMARAES, cadastro n. 990645, cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 224 de 7 de março de 2014, publicada no DOeTCE-RO n. 627 ano IV de 11 de março de 2014.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ouvidor, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 195, de 22 de maio de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002769/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3 de 3.1.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3.1.2023.

Art. 2º Nomear o servidor DEMÉTRIO CHAVES DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.4.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 13, de 23 de maio de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003740/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, Arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/05/2023 a 21/07/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25/05/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 197, de 23 de maio de 2023.

Altera a composição da Comissão de Eventos do TCE-RO, instituída pela Portaria n. 4/2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007619/2022,

Resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Eventos do TCE-RO, instituída pela Portaria n. 4, de 4 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2752 ano XIII de 9 de janeiro de 2023, para:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO NA COMISSÃO
VALÉRIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO	771099-1	Presidente
ANA PAULA PEREIRA	466	Membra
IARLEI DE JESUS RIBEIRO	560004	Membra
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA	359	Membra
MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES	990497	Membra
PAULO CÉZAR BETTANIN	990655	Membro
REMO GREGÓRIO HONÓRIO	990752	Membro
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA	990793	Membra
WAGNER PEREIRA ANTERO	990472	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03492/2023

Concessão: 89/2023

Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA

Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO

Atividade a ser desenvolvida: Participação do evento de assinatura do Acordo de Cooperação Técnica e operacional visando a disciplinar a cessão de solução de tecnologias e expertise (ferramentas tecnológicas SIE e Kanban), a ser disponibilizada aos Tribunais de Contas do país, para melhoria da gestão os processos administrativos", bem como de reuniões de alinhamento com a equipe de Tecnologia da Informação do TCE-RJ, conforme autorização 0532434.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ

Período de afastamento: 17/05/2023 - 20/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03044/2023
Concessão: 88/2023
Nome: PRISCILLA MENEZES ANDRADE
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/TECNICO ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso de Formação e Aperfeiçoamento de Pregoeiros com foco na Operacionalização do Compras.gov.br.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Recife - PE
Período de afastamento: 16/05/2023 - 20/05/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03364/2023
Concessão: 85/2023
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Realização da Formação Continuada de Gestores, Supervisores e Professores Alfabetizadores das Redes do Bloco I (000610/2023)", conforme ID 0530423.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Período de afastamento: 16/05/2023 - 19/05/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02502/2023
Concessão: 81/2023
Nome: ALEX SANDRO DE AMORIM
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, a fim de proporcionar a troca de experiências, e conhecimentos acerca da implantação e vivência prática dos módulos de Gestão em Estágio Probatório, bem como conhecer de perto as boas práticas e desafios enfrentados por aquela Instituição, sendo possível aprimorar os procedimentos de gestão de desempenho nesta Corte de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 07/05/2023 - 09/05/2023
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02502/2023
Concessão: 81/2023
Nome: CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/TECNICO ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, a fim de proporcionar a troca de experiências, e conhecimentos acerca da implantação e vivência prática dos módulos de Gestão em Estágio Probatório, bem como conhecer de perto as boas práticas e desafios enfrentados por aquela Instituição, sendo possível aprimorar os procedimentos de gestão de desempenho nesta Corte de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 07/05/2023 - 09/05/2023
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02502/2023
Concessão: 81/2023
Nome: KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/TECNICO ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, a fim de proporcionar a troca de experiências, e conhecimentos acerca da implantação e vivência prática dos módulos de Gestão em Estágio Probatório, bem como conhecer de perto as boas práticas e

desafios enfrentados por aquela Instituição, sendo possível aprimorar os procedimentos de gestão de desempenho nesta Corte de Contas.

Origem: Goiânia - GO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 07/05/2023 - 09/05/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 15/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO LTD, inscrita sob o CNPJ n. 19.111.762/0001.93.

DO PROCESSO SEI - 004958/2022.

DO OBJETO - Aquisição imediata de Bens Permanentes (quadros), objeto pertencente ao Grupo 1, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2023 (0528812) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004958/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 18.169,99 (dezoito mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52.42 (mobiliário em geral).

DA VIGÊNCIA - 60 (sessenta) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOHNWOEY RAMOS DE ARAÚJO, representante legal da empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 17/05/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 16/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa R.M.N. OLIVEIRA COMERCIO LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 27.563.783/0001-78.

DO PROCESSO SEI - 004958/2022.

DO OBJETO - Aquisição imediata de materiais de consumo (vasos e arranjos), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2023 (0528812) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004958/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 35.490,99 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30.99 (materiais de consumo).

DA VIGÊNCIA - 15 (quinze) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor NILTON DE ARAUJO, representante legal da empresa R.M.N. OLIVEIRA COMERCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 22/05/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2023-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o advento do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, hoje regulamentado pela Resolução n. 303/2019-TCERO;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a higidez, confiabilidade e transparência dos atos realizados nos processos eletrônicos, que tramitam pelo sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe;

CONSIDERANDO a ausência de regras expressas que norteiam o procedimento de alteração ou exclusão de documentos do processo de contas eletrônico;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n. 044/2023-CG, proferida em sede de averiguação preliminar registrada no SEI sob o n. 003602/2023, que determinou a alteração do sistema de Processo de Contas Eletrônico, de forma a apenas permitir a alteração ou exclusão de documentos em casos específicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o procedimento de alteração ou exclusão de documentos do Processo de Contas Eletrônico enquanto não implementadas as alterações sistêmicas determinadas;

RECOMENDA:

Art. 1º A todos os membros, servidores e estagiários que acessam e praticam atos no sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, que se abstenham de promover a exclusão ou alteração de documentos dos processos eletrônicos em trâmite, até que sobrevenha informação sobre a adequação do sistema a ser operacionalizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, nos termos determinados na Decisão n. 044/2023-CG (SEI 003602/2023).

Parágrafo único. Em caso de se verificar imperiosa necessidade de alteração ou exclusão de documento já anexado ao sistema, que seja certificado nos autos a ocorrência, bem como os motivos que a justificaram, de forma a dar transparência e confiança ao ato praticado.

Art. 2º Após a adequação sistêmica que será operacionalizada pela Setic e certificada pelo Comitê Gestor do PCe, a chefia de gabinete da Corregedoria deverá providenciar o necessário à expedição de nova recomendação, com a finalidade de deixar claras as regras estabelecidas para o sistema, bem como o padrão de comportamento exigido dos servidores quando se fizer necessária a alteração ou exclusão de documentos do sistema de Processo de Contas Eletrônicos.

Art. 3º Alertar que o descumprimento das regras trazidas nesta recomendação poderá ensejar a instauração de processo disciplinar.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a implementação das alterações sistêmicas, que serão oportunamente comunicadas aos servidores por meio de nova recomendação.

Porto Velho, 23 de maio de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA PESQUISADOR SÊNIOR PARA ATUAR NO GRUPO DE TRABALHO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO TCE-RO, OBJETIVANDO A CONSECUÇÃO DAS AÇÕES CONTIDAS NO PROGRAMA CORPORATIVO DE GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE DE DADOS (PCGSIPD/TCE-RO), DA POLÍTICA CORPORATIVA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (PCSI/TCE-RO) E SUAS POLÍTICAS COMPLEMENTARES EM CONSONÂNCIA COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).

CHAMAMENTO PARA SELEÇÃO DE BOLSISTA SÊNIOR N. 001/2023/SETIC

A Comissão para contratação de bolsista sênior, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições que lhe confere a Portaria n. 160/2023/TCE-RO, de 02 de maio de 2023, torna pública a abertura de inscrições, no período de **25.5.2023 à 2.6.2023**, para o processo seletivo para o preenchimento de 01(uma) vaga de bolsista pesquisador sênior, com vistas a atuar no Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TCE-RO no âmbito desta Corte de Contas.

1. OBJETO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente chamamento objetiva prover 01 (uma) vaga mais cadastro de reserva de bolsista pesquisador sênior para a atuar no Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TCE-RO, que apoiará na implantação do projeto do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO), da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO) e de suas políticas complementares, a ser regido pelas regras estabelecidas neste edital e na Resolução n. 263/2018/TCE-RO, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferido ao interessado o direito à contratação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

1.3 Não havendo interessados regularmente inscritos nos termos deste Chamamento, ou, em havendo os candidatos, forem desclassificados em razão da ausência ou insuficiência dos requisitos necessários ao desempenho das atividades, a administração pública reconhecerá o fracasso do processo seletivo e deliberará pela repetição ou não do processo seletivo com as modificações necessárias.

1.4 Fica inteiramente a cargo do (a) candidato(a) a inscrição e o envio tempestivo das informações necessárias e a correta leitura e interpretação do Chamamento.

1.5 O candidato que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste Chamamento, será eliminado desta seleção.

1.6 O cronograma com a descrição das fases deste Chamamento e a previsão das respectivas datas constam no Anexo I.

1.7 Além das regras estabelecidas neste Chamamento, aplicam-se, naquilo que couber, as previsões estabelecidas na Resolução n. 263/2018/TCE-RO e n. 312/2020/TCE-RO.

2. FUNÇÃO, LOCALIDADE E VAGAS

- 2.1 Será selecionado 01 (um) bolsista pesquisador especializado + cadastro de reserva, com notório conhecimento e experiência na legislação, regulação e prática de privacidade e proteção de dados pessoais com vista a apoiar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) do TCE-RO na implantação/execução do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO), da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO) e de suas políticas complementares, que se disponha a desenvolver/executar projeto específico para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista, conforme Anexo II.

2.2 O candidato selecionado para a vaga relacionada no item 2.1, desenvolverá suas atividades no Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, vinculado ao Gabinete da Presidência, na Avenida Presidente Dutra, 4229, Olaria, CEP: 76.801-327 na modalidade de Teletrabalho, ou na localidade descrita a seguir, conforme necessidade da Administração:

- Anexo III – Conselheiro-substituto Davi Dantas: Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-478.

3. FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA DESEJÁVEIS

3.1 Quando à formação acadêmica e cursos complementares:

3.1 São requisitos mínimos para o preenchimento da vaga como bolsista pesquisador sênior:

3.1.1 Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de **graduação de nível superior na área de direito, computação, tecnologia da informação e comunicação ou em qualquer curso superior com pós-graduação em direito digital, proteção de dados ou segurança da informação**, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.1.2 Cursos complementares preferencialmente na área de direito digital, privacidade e proteção de dados, segurança da informação; e

3.1.3 Possuir conhecimento intermediário ou avançado na aplicação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e das normas ISO 27000.

3.2 Quanto à experiência profissional:

3.2.1 Experiência na área de direito, computação, tecnologia da informação e comunicação ou em qualquer curso superior com pós-graduação em direito digital, proteção de dados ou segurança da informação e privacidade;

3.2.1.1 Experiência em legislação, regulação e prática de privacidade e proteção de dados pessoais;

3.2.1.2 A comprovação da experiência dar-se-á por meio dos documentos encaminhados no momento da inscrição;

3.2.1.3 O candidato poderá encaminhar artigos científicos, fotos, notícias, postagens ou qualquer outro meio publicado na rede mundial de computadores, para comprovação à título de experiência;

3.2.1.4 O candidato deverá produzir um memorial relatando sua experiência profissional mais significativa acerca das áreas desejadas (Item 3 deste Chamamento), descrevendo-a de forma detalhada, abordando os principais conhecimentos, habilidades e atitudes utilizadas, bem como os principais desafios e aprendizados obtidos. Destaca-se que a descrição total das atribuições não poderá exceder o limite de 30 linhas; e

3.2.1.5 Vídeo com até 3 minutos falando sobre sua experiência profissional mais significativa e como se deu seu desempenho nessa experiência;

3.2.1.6 O memorial e o vídeo deverão ser enviados por ferramenta de compartilhamento por link (Google Drive, por exemplo), devendo o candidato informar apenas os links de compartilhamento para acesso ao material.

3.2.1.7 Qualquer problema técnico que impossibilite o acesso ao memorial e vídeo pela comissão será de inteira responsabilidade do candidato, não havendo nenhuma obrigação de que seja concedida nova oportunidade de envio desses materiais.

4. ATRIBUIÇÕES

4.1 Exige-se do candidato, no exercício das atividades, habilidades na área de privacidade e proteção de dados pessoais e em suas respectivas legislações. Evidencia-se abaixo algumas atribuições a serem executadas pelo bolsista pesquisador sênior, entre outras que forem designadas pelo Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO) e afetas à área de atuação. Assim, as principais atividades a serem realizadas são:

- Auxiliar na implementação e no pleno funcionamento do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO), incluindo a gestão da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO) e suas políticas complementares;
- Elaborar estudos, pesquisas e análises da legislação, da doutrina, da jurisprudência e dos regulamentos pertinentes à segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;

- Propor a formulação de estratégias, normas e procedimentos de segurança e proteção da informação, alinhados às estratégias e políticas institucionais do TCE-RO, observadas as melhores práticas e legislação sobre o tema;
- Promover, acompanhar, orientar e apoiar ações corporativas que visem implantar ou aprimorar a segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;
- Colaborar com as unidades do TCE-RO em assuntos relacionadas à privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação;
- Estimular ações de capacitação e de profissionalização de recursos humanos em temas relacionados à privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação;
- Estimular e acompanhar ações permanentes de divulgação, capacitação e conscientização acerca dos conceitos e das práticas relativas à privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação no âmbito do TCE-RO, com o objetivo de fomentar uma cultura organizacional sobre o tema;
- Promover, no âmbito do TCE-RO, a divulgação das políticas e das normas internas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados;
- Auxiliar no gerenciamento do processo de gestão de riscos de privacidade, compreendendo análise dos riscos relativos ao tratamento de dados pessoais (DP), identificando e avaliando os riscos para os titulares de DP, determinando os requisitos de salvaguarda de privacidade, identificando controles de privacidade para evitar ou reduzir os riscos para os titulares de DP, e ainda, o monitoramento e análise crítica, acompanhamento dos riscos e controles, e o melhoramento do processo;
- Requerer e receber das unidades do Tribunal relatórios relativos a riscos, incidentes, vulnerabilidades e ameaças, analisando as medidas de proteção de dados, privacidade e segurança da informação implementadas;
- Acompanhar os trabalhos da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos (ETIR);
- Acompanhar e analisar os resultados dos trabalhos de auditoria sobre a gestão da privacidade, proteção de dados e segurança da informação;
- Acompanhar a aplicação de ações corretivas e administrativas cabíveis nos casos de violação da segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais, com o objetivo de aprimorar os processos internos; e
- Colaborar com equipes jurídicas e de conformidade para garantir o cumprimento de regulamentos e leis relacionadas à proteção de dados pessoais.

4.2 Além das atribuições afetas às funções, o bolsista também se compromete a desenvolver suas atividades, observando os seguintes aspectos comportamentais:

- **Credibilidade e confiança:** as informações e serviços prestados pelo bolsista devem ser precisos e transmitirem credibilidade e confiança;
- **Capacidade de resolver problemas:** procurar alternativas viáveis para solucionar os problemas e imprevistos para alcançar os resultados;
- **Comportamento ético:** ter atitude de respeito para com a pessoa, integridade, senso de justiça, impessoalidade e discrição nas ações;
- **Responsabilidade e utilização responsável das ferramentas e de recursos materiais:** assumir tarefas e suas implicações e/ou consequências. Compreende seriedade, dedicação, disciplina, pontualidade. Leva em consideração fatores de custos, disponibilidade, uso correto e cuidados para com as ferramentas e recursos, observando as normas e padrões internos necessários para exercer suas atividades;
- **Conhecimento do trabalho:** conhecimento teórico e prático das atividades sob sua responsabilidade, aplicando os procedimentos, normas e padrões internos necessários;
- **Adaptabilidade:** capacidade de ser flexível às mudanças, conseguindo adaptar-se às novas demandas e prioridades, de forma produtiva;
- **Relacionamento interpessoal:** capacidade de interagir com as pessoas, respeitando as características, ideias e opiniões diferentes;
- **Organização:** capacidade de estruturar os recursos materiais, humanos e financeiros, visando à consecução dos objetivos traçados;
- **Qualidade no atendimento ao usuário:** procurar conhecer e entender as necessidades dos usuários, buscando soluções de acordo com as normas vigentes de forma ágil e cordial; e
- **Trabalho em equipe:** habilidade de interagir e manter o bom relacionamento com seus pares, supervisores, subordinados (se houver) e usuários. Busca alternativa e contribui para a atuação positiva dos demais. Consegue lidar com as diferenças e está sempre disposto a cooperar.

5 ETAPAS DA SELEÇÃO E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

5.1 O processo de seleção será composto por duas etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;

5.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e do memorial e vídeo contendo a descrição de sua experiência profissional mais significativa sobre a temática, de forma detalhada, abordando os principais conhecimentos, habilidades e atitudes utilizadas, e ainda os principais desafios e aprendizados, totalizando o máximo de 30 linhas, bem como as informações constantes no formulário de inscrição disponível no endereço <https://forms.gle/gqKowHNev4bUVfXSA>;

5.3 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais com as exigências das atividades a serem desenvolvidas;

5.3 Serão classificados para a segunda etapa do processo seletivos até 5 (cinco) candidatos;

5.4 A segunda etapa consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO) e por quem mais ele indicar;

5.5 As etapas previstas nesse Chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma constante do Anexo I e os candidatos selecionados serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição Eletrônico; e

5.6 O candidato deverá anexar ao formulário de inscrição os comprovantes das informações referentes à formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional, para tanto, devendo possuir conta *google* para acesso ao formulário.

6. JORNADA DE TRABALHO

6.1 A jornada de trabalho corresponderá ao horário de funcionamento regular do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

7. VALOR DA BOLSA

7.1 O valor mensal da bolsa para especialista sênior é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO;

7.2 O pagamento está condicionado ao envio tempestivo e aprovação do relatório de atividades e frequência do bolsista, por ele assinada e pelo gerente do projeto, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o dia 25 de cada mês;

7.3 O bolsista que, durante o período de vigência da bolsa, solicitar afastamento de suas atividades regulares na instituição, terá seus pagamentos suspensos e a não formalização do afastamento, se detectado *a posteriori*, acarretará na devolução dos valores recebidos pelo bolsista durante o período concomitante;

7.4 As bolsas não constituem vínculo trabalhista ou de regime jurídico do serviço público, portanto não se aplicam benefícios como férias, gratificação natalina, dispensa por motivos de doença ou licenças diversas. Serão pagas a implementação do serviço acordado cumulativamente com o cumprimento da carga horária semanal destinada às atividades; e

7.5 O bolsista poderá ser desligado do programa a qualquer tempo, seja por iniciativa da administração a qual está vinculado, ou por iniciativa do próprio bolsista.

8 INSCRIÇÃO

8.1 As inscrições deverão ocorrer do **25.5.2023 à 2.6.2023** por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO; e

8.2 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste Chamamento.

9 RESULTADO

9.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes;

9.2 Ao candidato indicado para contratação como bolsista será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no item 10.3; e

9.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

10 DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Será eliminado o candidato que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos no presente Chamamento;

- 10.2 A lista de candidatos aprovados na entrevista técnica para cadastro de reserva terá vigência por dois anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade da administração pública, aproveitada em chamamentos futuros;
- 10.3 O candidato selecionado fica ciente de que a **não** apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins da contratação como bolsista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 9.2, implicará renúncia à indicação; e
- 10.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão designada para contratação de bolsista sênior, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Presidente da Comissão
 Portaria n. 160/2023

ANEXO I – CRONOGRAMA

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	25.5.2023
02	Inscrições	De 25.5.2023 à 2.6.2023
03	Análise dos currículos	Até 8.6.2023
04	Convocação para entrevista	12.6.2023
05	Entrevista	De 13 à 16.6.2023
06	Resultado	19.6.2023

ANEXO II – MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo, matrícula n. 432, e pelo gerente do projeto, Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO), Charles Rogério Vasconcelos, matrícula n. 320, firma compromisso com, RG,

CPF....., residente e domiciliado, a quem cabe observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este termo visa, por meio de pagamento de bolsa, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas para atuar no Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TCE-RO, apoiando na implantação do projeto do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO), da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO) e de suas políticas complementares.

CLÁUSULA SEGUNDA: Aquele que atuar como bolsista deverá assinar Termo de Compromisso, comprometendo-se a:

I – participar das atividades previstas no plano de trabalho individual e demais ações correlatas ao projeto que surgirem no decorrer da execução, ainda que não estejam contempladas no referido plano;

II – elaborar relatório mensal de atividades e encaminhar ao gerente do projeto para validação;

III – manter seus dados pessoais atualizados junto ao TCE-RO;

IV – cumprir as exigências estabelecidas no Termo de Compromisso;

V – executar as orientações do gerente do projeto ou de seu substituto;

VI – observar as ordens legais e regulamentares do TCE-RO;

VII – cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei Complementar n. 68/1992), nas Resoluções e Instruções Normativas e Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VIII – apresentar o relatório final das atividades executadas até 30 (trinta) dias após o término de vigência do Termo de Compromisso;

IX – fazer referência à sua condição de bolsista nas publicações e trabalhos que apresentar;

X – apresentar nos prazos determinados as informações ou documentos referentes ao trabalho desenvolvido;

XI – atuar como consultor *ad hoc* sempre que lhe for solicitado pelo Tribunal; e

XII – preservar o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso em decorrência das atividades do programa ou projeto, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos resultantes de culpa, dolo ou má-fé.

CLÁUSULA TERCEIRA: O período de vigência deste termo de compromisso será de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

CLÁUSULA QUARTA: O TCE-RO concederá a(o) bolsista, a título de Bolsa Pesquisador Sênior, dedicação parcial, a importância mensal correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e o pagamento será efetuado em conta corrente do bolsista.

CLÁUSULA QUINTA: O(a) bolsista poderá ser desligado(a) nas seguintes hipóteses:

- a) Automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;
- b) Por conduta incompatível com a exigida pela Administração;
- c) Por solicitação escrita pelo gerente do projeto, documento oficial encaminhado à Secretaria-Geral de Administração;
- d) Por solicitação escrita do próprio bolsista ao gerente do projeto, mediante apresentação de relatório parcial das atividades desenvolvidas;

- e) Por interesse e conveniência da Administração;
- f) Quando o bolsista não atender a alguma das condições e diretrizes estabelecidas na Resolução n. 263/2018, no Termo de Compromisso ou no plano de trabalho; e;
- g) Ante o descumprimento, pelo bolsista, de qualquer dever ou vedação previstos na Resolução n. 263/2018/TCE-RO ou cláusula do Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento de quaisquer cláusulas deste Termo de Compromisso poderá implicar no ressarcimento ao erário do Estado, dos valores recebidos indevidamente.

CLÁUSULA SÉTIMA: O bolsista será orientado pelo gerente do projeto, o qual se responsabilizará por acompanhar o desenvolvimento das atividades constantes no Plano de Trabalho.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Compromisso do(a) bolsista, em 03 (três) vias de igual teor.

Porto Velho,de junho de 2023.

Secretária-Geral de Administração

Gerente do Projeto

Bolsista

ANEXO III – RELATÓRIO DE ATIVIDADES

1. BOLSISTA:

Nome:

Projeto:

Período de atuação do bolsista: CPF:

RG:

Descrição das atividades desenvolvidas:

Resultados alcançados:

Gerente do Projeto

Bolsista